



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**O TRIUNFO DA MENTALIDADE CONSERVADORA: AS DISCUSSÕES
FEDERALISTAS E ANTIFEDERALISTAS¹**

Marília Talia Gabriel da Silva ²

Ricardo Matheus Gomes Botelho³

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO

O cerne do presente estudo baseia-se na compreensão dos embates indispensáveis à ratificação da Constituição norte-americana, primeira e mais completa formulação da estrutura de Estado Federal, e dos seus desdobramentos no contexto brasileiro. Em princípio, é preciso debruçar-se sobre obras dos clássicos da filosofia política, em busca do discernimento de destacados institutos políticos e jurídicos contemporâneos. Nesse sentido, faz-se necessário rememorar as origens históricas do sistema federativo, alicerçado nas discussões federalistas e antifederalistas, que traçaram as bases teóricas da estrutura política brasileira. Para tanto, pretende-se esclarecer as características da forma federada de Estado, teorizada nos respectivos escritos federalistas e, em seguida, desenvolver uma análise em torno das peculiaridades do princípio político-constitucional do federalismo brasileiro. Conforme demonstrado pela experiência histórica, o federalismo moderno é produto do processo de estruturação dos Estados Unidos sob os auspícios de uma Constituição, a partir da Convenção de Filadélfia (1787), que reuniu representantes de posicionamentos substancialmente diversos. A preocupação com a instabilidade política da Confederação e a favorabilidade à implantação de um governo central forte levaram “Publius” a sustentar o modelo federativo. Por sua vez, os antifederalistas auspiciavam uma visão de liberdade e independência das comunidades locais e dos estados, sem perder de vista a necessidade de existência de um governo federal. Essa tensão mostrou-se essencial à configuração de uma nação próspera arraigada sob o conservadorismo genuíno, inobservado por países que, como o Brasil, reformam o modelo de Estado já consolidado, transformando-o em uma entidade cada vez mais centralizada e distante do povo.

Palavras-chave: Federalistas; Antifederalistas; Constituição; Estado; Brasil; Estados Unidos.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito (UFRR)

³ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito (UFRR)

⁴ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRACT

The heart of the present study is based on the understanding of the essential factors for the ratification of the American Constitution, the first and most complete formulation of the Federal State structure, and its developments in the Brazilian context. In principle, one must deal with works of the classics of political philosophy, in search of the discernment of prominent contemporary political and juridical institutes. In this sense, it is necessary to recall the historical origins of the federative system, based on the federalist and antifederalist discussions, which traced the theoretical bases of the Brazilian political structure. The purpose of this paper is to clarify the characteristics of the federated form of state, theorized in the respective federalist writings, and then to develop an analysis of the peculiarities of the constitutional-political principle of Brazilian federalism. As demonstrated by historical experience, modern federalism is the product of the structuring process of the United States under the auspices of a Constitution, from the Philadelphia Convention (1787), which brought together representatives of substantially different positions. The concern with the political instability of the Confederation and favorable to the implantation of a strong central government led "Publius" to support the federative model. In turn, the Antifederalists espoused a vision of freedom and independence of local communities and states, without losing sight of the need for a federal government. This tension proved essential to the configuration of a prosperous nation rooted under genuine conservatism, unobserved by countries that, like Brazil, reform the already consolidated state model, transforming it into an entity that is increasingly centralized and distant from the people.

Keywords: Federalists; Antifederalistas; Constitution; State; Brazil; United States.

1. INTRODUÇÃO

Ao pegar a Constituição dos Estados Unidos em mãos, admira-se o produto de discussões da mais elevada esfera da intelectualidade humana. A Constituição americana, como diria Sir Henry Maine, é o dispositivo conservador de maior sucesso da história.

Após anos de guerras e crises, cinquenta e cinco cavalheiros de doze estados conseguiram produzir uma estrutura de governo que sobreviveu às gigantescas alterações tecnológicas, demográficas, econômicas, sociais e morais dos séculos XIX e XX.

A atitude política e moral destes cavalheiros é chamada de conservadorismo e ela não vem de um livro; isso significa que as fontes da ordem deste caráter não são escritos teóricos, mas sim o costume, a convenção e a continuidade das tradições da mãe-pátria, quais sejam, *common law*, o júri, a liberdade de palavra, dentre outras instituições livres e há anos já consolidadas na Inglaterra.

Portanto, estes cavalheiros comportavam consigo a virtude da prudência. A experiência como nascedouro de suas convicções conservadoras. Os dois séculos de existência desse documento é exemplo concreto da origem das instituições conservadoras a partir da experiência do povo, e não de tratados abstratos.

É verdade que das leituras dos escritos depreende-se certas referências à Aristóteles e Montesquieu, todavia, apenas para reforçar algum argumento, a própria sabedoria política tinha raízes na experiência pessoal direta das instituições sociais e políticas desenvolvidas nas Treze Colônias desde meados do século XVII, bem como da própria mãe-pátria (desenvolvimento britânico) ao longo dos séculos.

Outra afirmativa equivocada é atribuir uma influência gigantesca de John Locke (1632-1704). Tendo em vista que ao se analisar as citações proferidas por ambos os lados (Federalistas e Antifederalistas), somente um orador da Convenção Constitucional da Filadélfia chegou a mencionar o *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, foi o Antifederalista Luther Martin (1748-1826), delegado representante do Estado de Maryland.

Para a devida profundidade e desenvolvimento da análise, a definição e delimitação de termos mostra-se necessário. Não há que se confundir o impulso norte-americano como alguma ideologia abstrata, limitada e falecida de prática.

É temerário a dicotômica divisão contemporânea entre liberais e conservadores nos EUA ou Direita e Esquerda no Brasil. Como Eric Voegelin (1901-1985) delineava, não é a divisão entre liberais, de um lado, e os totalitários, do outro. Em verdade, de um lado da linha estão todos aqueles – homens e mulheres – que imaginam que a ordem temporal é a única ordem, que as necessidades se resumem ao materialismo e que o patrimônio da humanidade está a sua disposição. Do outro lado estão todos os que reconhecem a existência de uma ordem moral transcendental, uma natureza humana constante e sublimes deveres para com a ordem espiritual, bem como a ordem temporal.

Nesse passo, os *Founding Fathers* não buscavam fundar um paraíso na terra, em vez disso, ofereciam a política como a arte do possível; a participação consciente na defesa da ordem, justiça e liberdade. Os poderes proféticos destes cavalheiros ou de influências mundiais como Edmund Burke (1729-1797) e Alexis de Tocqueville (1805-1859) não eram o resultado de algum dom mágico. Eles vieram de seu respeito para com as lições da história e a realidade da natureza humana; em resumo eles vêm do conservadorismo.

Diferentemente dos fundamentos da Revolução Francesa que se fundamentava em doutrinas seculares⁵ e construções filosóficas abstratas, a revolução Americana fundou-se com uma mentalidade conservadora, negando a ideologia. Não existe um modelo conservador, portanto não seguiam qualquer cartilha, é sobretudo um modo de ver a ordem civil e social. Sustentaram-se sobre um conjunto de sentimentos e não em um sistema de dogmas ideológicos.

A mentalidade conservadora não é pressuposto de inércia, pois diria Edmund Burke⁶, um estado sem meios de prover alguma mudança, encontra-se sem meios de conservar-se, isto é, uma mudança saudável é o meio de nossa preservação. Nesse passo, se há um termo pelo qual se pode definir os Estadistas que discutiam a configuração e o rumo que os EUA deveriam tomar é a Prudência, sua maior virtude.

O leitor perceberá ao decorrer das discussões dos Federalistas e Antifederalistas a compreensão de que a sociedade humana não é uma máquina, portanto, afastam-se de um mecanicismo. Ao invés de mecânico, é orgânico, cuja necessidade de mudanças sob a ótica da prudência está sempre em mente, devendo-se prosseguir de maneira gradual e judiciosa, não rápida e agressiva; afinal, tal como uma cirurgia rápida e agressiva é perigosa à sobrevivência do organismo, reformas rápidas e agressivas são danosas para a sociedade humana.

A aceitação da imperfectibilidade humana, presente nos argumentos antifederalistas é outra grande característica da federação dos EUA. O homem é um ser imperfeito, portanto uma ordem social perfeita jamais pode ser criada, imposta de cima para baixo, indo em sentido totalmente contrário à natureza humana.

Tendo a noção que a natureza humana é uma mistura de bem e mal, os *Founding Fathers* não depositaram a confiança em mera benevolência. Seguindo esses princípios é a maneira pela qual se conserva uma nação, da mesma forma que se conserva um organismo vivo. A influência e o produto nascido dessas discussões não só mudaram completamente o mundo moderno, como também influenciaram diversos países, como o Brasil.

2. FEDERALISTAS E ANTIFEDERALISTAS: AFINAL, UM DUALISMO OU UMA DICOTOMIA COMPLEMENTAR?

Em grande parte das exposições acerca das discussões que deram luz a constituição

⁵ Partindo da premissa de Eric Voegelin: as ideologias modernas se pretendem autônomas, todavia parasitam, pois retiram sua força dos regimes que pretende combater, usurpando aquilo que não lhe é devido, é em síntese um culto do Leviatã, isto é, do Estado, convertendo-se ao fim numa religião civil

americana, dividem-se, pois, em dois lados: os federalistas e os Antifederalistas, descrevendo-os, grosso modo, como aqueles favoráveis para a ratificação da constituição e estes contra. Porém, apesar de precisa, é igualmente superficial. Seria mais esclarecedor dizer que os federalistas almejavam um governo central forte e os Antifederalistas temiam as consequências futuras de tal

⁶ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. In: The Woks of the Right Honorable Edmund Burke, vol. III. Boston: Little, Brown and Company, 1865, p. 259.

postura, acreditando que o poder fortalecido nos governos estaduais e locais seria o caminho essencial.

Ocorre que a definição supratranscrita também incorreria em superficialidade. Sendo necessário que se eleve o nível dos debates ao devido grau. O que torna o debate sobre a Constituição tão complexo é o fato de que ela se debruça sobre ambos os argumentos, e não um em detrimento do outro.

Nesse passo, tal afirmativa significa que ambos, Federalistas e Antifederalistas queriam um sistema federal de governo; um governo que consiste em dois aspectos distintos, mas ao mesmo tempo interligados. A divergência foi a forma de configurá-lo.

Os Federalistas temiam a dissolução da união, a ida certa a uma anarquia e o remédio para eles era nutrir poder suficiente no governo nacional para evitar tal consequência assustadora. Sem perder de vista, também, a ambição Federalista de construir uma América grande e poderosa, um objetivo que exigia um governo nacional forte.

Enquanto os Antifederalistas temiam uma configuração tirânica e, conseqüentemente, as perdas de liberdades locais e a independência que um governo centralizado poderoso pode trazer consigo e, a saída, para eles, era garantir que o governo federal não fosse muito forte, sem perder de vista, por óbvio, sua necessidade de existência. Eles não estavam dispostos a abrir mão de sua liberdade local e sua independência em nome de um governo nacional dominador e esmagador, após terem lutado uma guerra sangrenta com a coroa britânica. Os Antifederalistas também auspiciavam uma visão, mas não era de glória nacional; mas sim de liberdade e independência das comunidades locais e dos estados.

Em verdade, tal tensão é notável ao manusear a Constituição americana, pois a Constituição juntamente com a Declaração de Direitos representa isso, ao invés de anunciar a vitória de algum lado e mais à frente no presente artigo será demonstrado o porquê. Porém, necessário se faz destacar que é, em grande parte, federalista, portanto aspira a formar um governo nacional mais forte do que os estados, mas, a tensão promove segurança, que, infelizmente, determinadas garantias em alguns aspectos, vem sendo derrubadas.

É possível até mesmo ir mais longe, afirmando que, em uma simples análise do panorama histórico dos últimos dois séculos, o governo federal vem se fortalecendo de tal maneira que tiraria o sono até mesmo do mais devoto federalista.

3. O CONTEXTO DA NECESSIDADE DE UM SISTEMA FEDERAL DE GOVERNO

Ao tecer considerações sobre a fundação dos Estados Unidos da América, urge enfatizar o contexto óbvio de debate. A constituição é, no extremo sentido da palavra, “a configuração” do governo federal; afinal, os governos estaduais foram estabelecidos antes de uma tese de união.

Nesse contexto, a Guerra da Independência Americana (1775-1783) é o catalisador para a necessidade de uma união dos estados, decorrente da necessidade de um esforço conjunto contra um inimigo comum. A base de um órgão legislativo nacional surgiu com o Primeiro Congresso Continental (1774) que estabeleceu as discordâncias comuns contra o Rei Britânico. Este órgão expandiu com o Segundo Congresso Continental (1775), convocando especificamente para realizar um esforço de guerra unido e eficaz e, por conseguinte, com a emissão da Declaração da Independência (1776), que confirmou a nação Americana como uma entidade nacional independente. Logo, a necessidade de um governo nacional surgiu em meio às exigências da guerra.

O órgão de governo nacional recebeu sua primeira “configuração” oficial com Os Artigos da Confederação e União Perpétua, ratificada em 1781, ano do fim definitivo da guerra com a derrota e rendição do Lorde Cornwallis em *Yorktown*. O Tratado de Paris (1783) trouxe o final oficial. Bastou alguns anos para perceberem, incluindo o Congresso Nacional – da confederação – que os Artigos da Confederação estavam inadequados e, portanto, precisavam ser reestruturados.

Em vez de uma mera reestruturação, a Convenção de Filadélfia em 1787 (presidida pelos federalistas Alexander Hamilton e James Madison) transformou a convocação de revisão em uma oportunidade para elaborar uma nova Constituição. Sendo enviada aos treze estados para a ratificação. Os Documentos Federalistas, escritos por Hamilton, Madison e John Jay (usando o pseudônimo de *Publius*), favorável a ratificação, começaram a aparecer no final de outubro de 1787.

Consideramos que a declaração mais sintética da posição federalista tenha sido proferida por Alexander Hamilton no Federalista nº 33. Hamilton afirma⁷, *ipsis litteris*, que os autores da Constituição na Convenção: “[...] previram, o que tem sido um dos principais objetivos destes papéis para inculcar, que o perigo que ameaça nosso bem-estar político, é, que os governos estaduais vão finalmente minar os alicerces da união...”.

⁷ HAMILTON, **Federalist Nº 33. The Same Subject Continued (Concerning the General Power os Taxation)**. From the Independent Journal. Wednesday, January 2, 1788. Pág. 284.

Peculiar, pois, que o grande receio dos Federalistas no hiato de tempo de duração dos debates constitucionais era de que os governos estaduais fortes iriam simplesmente esmagar o poder federal novo e fraco materializado na União. Para o brasileiro, familiarizado com um sistema criado de ordem inversa (cima para baixo), tal temor pode parecer ridículo.

Portanto, seria necessário dar alguma fonte de nutrição para a União ou ela iria se dividir e, conseqüentemente, os estados iriam para caminhos diversos.

É uma posição bastante simples. Os dois lados (Federalistas e Antifederalistas) concordavam que uma união era necessária. Isso significou que determinadas prerrogativas deveriam ser atribuídas ao governo nacional. Nas palavras de Hamilton, “é uma máxima fundamental de bom senso e de políticas sólidas [...] que todo poder deve ser proporcional ao seu objetivo...”⁸. Se o governo federal tem determinadas tarefas delineadas, logo, ele deve ter o meio adequado para realizá-las, e o meio mais importante é o dinheiro. O dinheiro é “o princípio vital do corpo político; pois é ele quem vai sustentar a sua vida e propiciar o seu movimento, e lhe permitir desempenhar suas funções mais essenciais.”⁹. Por esta razão, “o poder da tributação [...] é a mais importante das autoridades propostas para ser conferida à União”¹⁰.

Todo esse posicionamento de Hamilton é compreensível tendo em vista que durante a Guerra pela Independência, o Congresso Continental teve de pedir dinheiro aos Estados individuais, e por diversas vezes o tesouro nacional foi temerariamente empobrecido. Ao passo que os Artigos da Confederação nada ou menos ainda fizeram para reverter a situação.

Convencionou-se chamar de uma “experiência da insuficiência do Governo Federal existente”, fato que despertou em Hamilton e nos Federalistas a convicção de que eles nunca mais iriam “deixar o governo geral ser tutelado pelos governos estaduais”, afinal, tal realidade era “inconsistente com toda ideia de vigor ou eficiência” no governo federal.¹¹

Nesse passo, segundo Hamilton, há apenas um remédio que propiciaria um fluxo suficiente de sangue (fundos) para restaurar a saúde e o vigor desse corpo desnutrido, isto é, da

⁸ HAMILTON, **Federalist N° 30. Concerning the General Power of Taxation. From the New York Packet.** Friday, December 28, 1787. Pág. 261

⁹ HAMILTON, **Federalist N° 30. Concerning the General Power of Taxation. From the New York Packet.** Friday, December 28, 1787. Pág. 259.

¹⁰ HAMILTON, 1788. Pág. 283.

¹¹ Idem, 1787. Pág. 2.

União. E esse remédio consiste em “[...] permitir que o governo nacional aumente os seus próprios rendimentos pelo método usual de tributação”.¹²

Na prática, isso significa que o governo nacional deve ter prerrogativa de tributar diretamente o indivíduo. Excluindo do rol argumentativo qualquer discussão meramente abstrata sobre a estrutura de governo que se busca, pois não teria qualquer efeito se não propiciar os fundos necessários que fortaleçam o corpo do governo nacional. A consequência, em síntese, é o governo federal relacionando-se diretamente com o indivíduo, sem o intermédio dos Estados.

4. UM LEVIATÃ FAMINTO: QUAL O VOLUME DE SANGUE NECESSÁRIO?

Esse ponto é a essência da divergência entre Federalistas e Antifederalistas. Reconhecendo a necessidade da existência de um governo nacional e que tal governo não pode ficar subjugado aos estados em questão financeira, qual seria, portanto, o limite de tributação? qual o tamanho da fome desse leviatã? Hamilton responde sem rodeios que “[...] o governo federal deve necessariamente ser investido de um poder absoluto de tributação nos modos habituais”.¹³

Portanto, Hamilton considera que “não deveria haver nenhuma limitação de um poder destinado a efetuar um objetivo, que por si só é incapaz de limitar”¹⁴. Com estas palavras ele abre o Federalista n. 31 de forma exata e direta.

Seria, portanto, a expressão do poder ilimitado exercido pelo Governo Federal fruto do poder absoluto da tributação. Tal afirmação, posta no devido contexto, seria subjugada, afinal, o ímpeto imediatista enxerga apenas duas problemáticas: a defesa nacional e “garantir a paz pública contra a violência estrangeira ou nacional...”¹⁵.

À medida que Hamilton delineia um âmbito de atuação muito maior para o governo, proporcionalmente, aumentam-se os fundos necessários para apoiá-los. Ou seja, quanto maior o leviatã, mais sangue é necessário para nutri-lo. Os federalistas focavam suas preocupações em limites muito bem estabelecidos, todavia, apesar da ambição de Hamilton, ele era moderado,

¹² HAMILTON, 1787. op. cit, p.261.

¹³ HAMILTON, **Federalist N° 31. The Same Subject Continued (Concerning the General Power of Taxation)**. From the New York Packet. Tuesday, January 1, 1788. Pág. 269.

¹⁴ Ibidem, p. 267

¹⁵ Ibid. p. 269

compreendendo a Constituição como instrumento de equilíbrio legítimo de poder entre os Estados e um Governo Federal centralizado, porém, limitado.

Todavia, os Antifederalistas pronunciaram-se sobre essa “lista de preocupações” do Governo Federal. Centinel diz que o poder de tributação para a defesa popular é uma coisa; mas o poder constitucional declarado do governo federal para aumentar impostos para promover o “bem-estar comum” é outra completamente diferente. O bem-estar comum é tão amplo que não haveria limites para os poderes de tributação do governo federal.

O problema não se resume tão somente a mais impostos, mas sim em sua consequência que é mais governo, pois ao passo que a tributação se torna ilimitada, produz, necessariamente, um governo ilimitado. A medida que esta entidade se torna mais inclusiva, conseqüentemente, aproveitará qualquer ocasião oportuna para “multiplicar leis, e funcionários para executá-los, considerando-os suportes necessários para seu próprio apoio”¹⁶.

Nesse passo, uma vez que os burocratas são criaturas do Congresso Nacional e os legisladores os responsáveis pela nomeação de cada um, esse crescente número de servidores públicos federais tornar-se-ão dependentes direto do congresso. Desta forma, em vez do interesse público (bem-estar) ser o enfoque do leviatã, o bem-estar da classe burocrática dependente torna-se o primeiro objetivo do legislador nacional.

5. QUEM É O BASTIÃO RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DA ESTRUTURA CRIADA?

Hamilton discorda das acusações de que estaria tentando criar um “estado Babá” (prepotente), afirmando que não teria motivo para tanto alarde, uma vez que “os governos estaduais, por suas constituições originais, possuem uma soberania completa”¹⁷, por este motivo a preocupação é efetivamente o poder permanente dos governos estaduais, pois, estes possuem mais influência sobre o povo, de modo que “há uma maior probabilidade de invasões pelos membros [isto é, os estados] sobre o líder federal, do que pelo líder federal sobre os membros”¹⁸.

Nesse passo, Hamilton afirma que ao se observar a verdadeira constituição, a natureza e a extensão dos poderes, federal e estadual, estão bem delineadas. Madison concorda, afirmando que “o poder delegado pela Constituição proposta ao governo federal, é pouco e definido.

¹⁶ FEDERAL FARMER, Carta III, p. 164.

¹⁷ HAMILTON. *Federalist* Nº 31, 1788. p. 271

¹⁸ *Ibid.* p. 272.

Aqueles que permanecem nos governos estaduais, são numerosos e por um tempo indeterminado”¹⁹.

Desta feita, a constituição dá os limites e o povo é o responsável legítimo, segundo os federalistas, pela garantia de equilíbrio, não permitindo ao governo federal que os transgridam. “Cada coisa além disso”, afirmar Hamilton, “deve ser deixada para a prudência e a firmeza do povo, que, como são eles que vão segurar a balança com suas próprias mãos, é de se esperar, sempre terão o cuidado de preservar o equilíbrio constitucional entre o geral e os governos estaduais.”²⁰

¹⁹ MADISON, **Federalist N° 45. The Alleged Danger From the Powers of the Union to the State.** Governments Considered. For the Independent Journal, 1788. p. 503.

²⁰ HAMILTON, op. cit. p. 272.

Na hipótese de o governo federal transgredir os limites de sua autoridade e, por conseguinte, fizer uso tirânico de suas atribuições; as pessoas, do qual é criatura (fora criada por eles), devem buscar o retorno ao padrão formatado e, conseqüentemente, “tomar as medidas para eliminar o prejuízo causado na constituição, como a necessidade pode sugerir e a prudência justificar.”²¹

Não negavam o fato de que invasões federais, rápidas e determinadas, aconteceriam, porém, Madison pontuou que “as invasões ambiciosas do governo federal, sobre a autoridade dos governos estaduais”, poderiam causar um alarme geral e “planos de resistência seriam planejados” pelos estados.²²

O governo federal estava “desnutrido” porque faltava fluxo (dinheiro) em suas veias. Assim, aparentemente para enfraquecer uma versão fortalecida dessa entidade, era preciso simplesmente diminuir o fluxo sanguíneo (impostos), e as “invasões ambiciosas” iriam diminuir por falta de sangue para sustentar a sua vida e propiciar o seu movimento.

Mas, a pergunta que se deve jogar o holofote é: Se é tão fácil controlar as “investidas ambiciosas” dessa criatura, por qual motivo ela se torna tão forte e bem nutrida? Ora, uma simples viagem na história nos responde tal indagação.

6. A GUERRA: UMA CAUSA ACIDENTAL QUE TERMINA POR LEVAR UM POVO DEMOCRÁTICO A CENTRALIZAR O PODER

No vertente caso, é incontestável que a guerra revolucionária lançou nas mentes Federalistas a necessidade um governo federal fortalecido e muito bem financiado. É um fato incontestável que as guerras sempre fortalecem o poder nacional, tendo em vista o caso extremo e a necessidade imediata de agir.

Assim, é principalmente na guerra que os povos sentem o desejo e, muitas vezes a necessidade de aumentar as prerrogativas do poder central. A centralização de poder figura entre os desejos dos grandes gênios da guerra, não é à toa que todos os gênios guerreiros centralizadores gostam de guerras, que por sua vez obrigam as nações a concentrar nas mãos do Estado todos os poderes.

²¹ HAMILTON. *Federalist* N° 33, 1788. p. 284.

²² MADISON. *Federalist* N° 46. *The Influence of the State and Federal Governments Compared*. From the New York Packet. Tuesday, January 29, 1788. p. 520-521.

As emergências nacionais produziram o ambiente necessário para uma autoridade centralizada, tornando-a bem atraente; nesse passo, é incontestável que os impostos são necessários para enfrentar períodos de crise, todavia, uma vez que a situação que originou a necessidade de tributação tenha sido resolvida, como por exemplo, o fim da guerra, os impostos permanecem, e por sua vez o Estado expande seu tamanho até absorvê-los, como se sempre ali estivessem.

A Décima Sexta Emenda²³, que autorizou o congresso a lançar e recolher impostos sobre o rendimento a partir de quaisquer fontes, e o advento da primeira guerra mundial tratou de por em uso esta nova tributação. Salta aos olhos, portanto, a ligação de um fator com o outro e esse fenômeno é observável em diversos outros acontecimentos.

7. CONTRARIAR A NATUREZA HUMANA OU ADAPTAR-SE À ELA?

Tendo em vista que as tributações impostas por uma entidade nova e inexperiente, indiferente aos cidadãos, poderia gerar revolta, os Antifederalistas argumentavam que revoltas armadas poderiam acontecer, a resposta de Hamilton causa arrepios aos mais atentos, pois demonstra o caminho obscuro que a relação direta de indivíduo e governo federal poderia ocasionar.

Hamilton e Madison partem da premissa máxima de que somos mais empáticos com pessoas, objetos e realidades mais próximas; e argumentaram que a preocupação com o desenvolvimento de um Governo Federal distante é matéria dispensável, uma vez que “É um fato conhecido na natureza humana, que as suas afeições são comumente fracas em proporção à distância do objeto de afeição. É o mesmo princípio que o homem é mais ligado a sua família do que ao seu bairro, ao seu bairro do que a comunidade em geral, o povo de cada estado estaria apto a ter uma tendência mais forte em relação aos seus governos locais, do que para o governo da união, a menos que a força desse princípio seja destruída por uma administração muito melhor deste último.”²⁴

²³ Emenda XVI (Ratificada em 3 de fevereiro de 1913): O Congresso terá competência para lançar e arrecadar impostos sobre a renda, seja qual for a proveniência desta, sem distribuí-los entre os diversos Estados ou levar em conta qualquer recenseamento ou enumeração.

²⁴ HAMILTON. **Federalist N° 17. The Same Subject Continued (The Insufficiency of the Present Confederation to Preserve the Union)**. For the Independent Journal. Wednesday, December 5, 1787. p. 145.

Há uma ruptura premeditada dos laços familiares e uma ligação igualmente proposital com o próprio Leviatã, uma entidade provedora e paternalista, com a grande diferença de que esse poder central não visa o desenvolvimento maduro do cidadão e a sua posterior independência, mas sim o seu desenvolvimento imaturo e a sua consequente dependência devota.

Na prática isso significa que os Estados não fazem o intermédio necessário das Leis Federais com os cidadãos americanos. Segundo Hamilton, essa ligação direta torná-lo-ia dependente deste novo poder e, portanto, fomentaria sua estima, defendendo-o se necessário e não pegando em armas e causando revoltas.

Quanto mais as operações da autoridade nacional se misturam no exercício ordinário do governo, mais os cidadãos se acostumam a se unir a ele nas ocorrências comuns de sua vida política; quanto mais o governo se familiariza com a visão, e os sentimentos dos cidadãos; e mais ele se envolve com esses objetivos, que tocam os laços mais sensíveis, e colocam em movimento as mais ativas energias do coração humano; maior será a probabilidade, de conciliar o respeito e a ligação da comunidade[...] De um governo continuamente à distância e fora de vista, não se pode esperar interesse com as sensações das pessoas. A inferência é que a autoridade da união, e a afeição dos cidadãos em relação a ela, serão reforçadas, e não enfraquecidas, por sua extensão a que chamamos de questões de preocupação interna; e que terão menos oportunidade de recorrer à força, em proporção à familiaridade e abrangência de sua atuação. Quanto mais ela circula por esses canais e correntes, nas quais as paixões da humanidade fluem naturalmente, menos ela vai exigir a ajuda dos expedientes violentos e perigosos da compulsão.²⁵

Aqui está a formula para a aceitação passiva do abraço desse despotismo brando ou “despotismo democrático”. Dessa forma o Governo Federal não precisaria recorrer ao seu Poder de Polícia Judiciária para obrigar os cidadãos a contrariar sua natureza e obedecê-lo.

Apesar da moderação de Hamilton, percebemos, mesmo que de maneira ingênua, a política promovida pelos governos apresentados nas distopias *orwelliana*, ou mesmo a proximidade com o Estado Babá ou paternalista, comentado por Alexis de Tocqueville.

Neste ponto, a análise de Tocqueville revela-se pertinente, pois aproximadamente meio século mais tarde, ele descreve esta relação como um “despotismo brando”. Onde, diferentemente dos antigos regimes, iria degradar o homem sem atormentá-lo.

Sobretudo um resultado ocasionado mais pelo caráter fomentado do que pela Constituição. A paixão pela igualdade, a inveja, a paixão pela gratificação imediata. Todas essas

²⁵ HAMILTON. **Federalist Nº 27. The Same Subject Continued (The Idea of Restraining the Legislative Authority in Regard to the Common Defense Considered)**. From the New Yorker Packet. Tuesday, December 25, 1787. p. 239.

características, alertou Tocqueville, conduziria, com disposição, para as mãos suaves do governo federal brando, mas despota. É assustador como o “profeta da democracia” descreveu a situação, *in verbis*:

[...] um imenso poder tutelar se eleva [acima do povo], que sozinho se encarrega de assegurar ao povo seus prazeres e zelar pelo seu destino. Ele é absoluto, detalhado, regular. Leve e vê de longe; Ele seria parecido com o poder paternal se, como ele, tivesse por objetivo preparar os homens para a maturidade; mas, pelo contrário, procura apenas mantê-los irrevogavelmente fixados na infância; ele quer que cidadãos se divirtam, desde que eles só pensem em se divertir. Esse poder voluntariamente trabalha para a felicidade dos homens; porém, ele pretende ser o agente exclusivo e único árbitro dessa ação; ele proporciona a sua segurança, prevê e assegura as suas necessidades, facilita seus prazeres, realiza seus principais negócios, dirige suas atividades, regula suas propriedades, divide as suas heranças; ele não pode tirar deles totalmente o trabalho de pensar e a dor de viver?

Por isso, é que a cada dia torna o emprego do livre-arbítrio menos útil e mais raro; limita a ação da vontade de um espaço menor e pouco a pouco rouba o próprio uso do livre-arbítrio de cada cidadão. A igualdade preparou homens para todas essas coisas: ela os dispôs a tolerá-las e muitas vezes até mesmo considerá-las como um benefício.

Assim, depois de tomar cada indivíduo por vezes em suas mãos poderosas e moldá-los como ele gosta, o soberano estende os seus braços sobre a sociedade como um todo; cobre sua superfície com uma rede de pequenas, complicadas, meticulosas, regras uniformes por meio das quais as mentes mais originais e as almas mais vigorosas não podem encontrar uma forma de superar a multidão; ela não rompe vontades, mas as suaviza, dobra-as, e as direciona; raramente força alguém a agir, mas constantemente se opõe a essa atuação; não destrói, impede as coisas de iniciarem; não tiraniza, dificulta, compromete, enerva, extingue, atordoa e ,finalmente, reduz cada nação a nada mais que um rebanho de animais tímidos e aplicados do qual o governo é o pastor.²⁶

Sem dúvida Hamilton se espantaria com os resultados dessas políticas nos dias de hoje, mas faltava-lhe “o poder profético” que Tocqueville possuía, para enxergar essas possibilidades. Acompanhado dos demais Federalistas, Hamilton acreditava que a Constituição possuía garantias suficientes contra alguma eventual concentração de poder nas mãos do governo federal, porém, não deixou de impor uma responsabilidade às pessoas para a contínua vigilância.

8. A DIVISÃO DOS TRÊS PODERES: A NEUTRALIZAÇÃO DA AMBIÇÃO PELA AMBIÇÃO

²⁶ TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos**. 2ª Ed. Livraria Martins Fontes. SP. Pág. 389 -390.

A divisão de poderes – separação do governo federal em três ramos, o executivo, legislativo e judicial – foi concebida para funcionar como um controle permanente sobre quaisquer investidas ambiciosas de grupos ou pessoa que tentasse converter seu governo em tirania.

Trabalhando sobre os argumentos de Montesquieu²⁷, estabeleceram uma Constituição que definiu os poderes separados em uma espécie de antagonismo perpetuo. Essa organização sistemática é uma ferramenta de segurança contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo departamento, isto é, centralizado. Atribuindo tanto ao presidente, quanto ao congresso e ao judiciário as ferramentas constitucionais necessárias para resistir a invasões dos outros, bem como todos os motivos pessoais para resistir a esta usurpação.

Pode ser uma reflexão sobre a natureza humana, que esses dispositivos devam ser necessários para controlar os abusos do governo. Mas o que é o próprio governo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana? Se os homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se os anjos governassem os homens, nenhum controle interno ou externo sobre o governo seria necessário. Ao elaborar um governo, que é para ser administrado por homens sobre os homens, a grande dificuldade reside nisto: Você deve primeiro habilitar o governo a controlar os governados; e o próximo passo é, obrigá-lo a controlar a si próprio. A dependência das pessoas é, sem dúvida, o principal controle do governo. Mas a experiência tem ensinado a humanidade a necessidade de precauções auxiliares.²⁸

É de extrema importância compreender que os Federalistas acreditavam que dentre os três poderes, o legislativo era o lugar mais propício a concentrar o poder. Por isso a importância de dividi-lo em dois diferentes braços: a Câmara dos Representantes e o Senado. Ambos com regimes de eleições, poderes e importância diferenciados entre si. Em verdade, o Senado representa uma herança nítida da tradição herdada da mãe-pátria com “sua câmara dos lordes”

É notório que os Federalistas enxergaram um importante princípio conservador, ao compreender o poder como uma força ambígua: O poder de fazer um grande bem é também o poder de fazer um grande mal. Esta verdade é um dos fatos que distingue o liberalismo do conservadorismo. Independentemente de ideologias, o liberalismo visa um grande bem e eles

²⁷ MONTESQUIEU, Charles. **Do Espírito das Leis**, 2010. 9ª Ed. São Paulo: Martin Claret.

²⁸ MADISON. **Federalist N° 51. The Structure of the Government Must Furnish the Proper Checks and Balances Between the Different Departments.** For the Independent Journal. Wednesday, February 6, 1788. MADISON. p. 478.

percebem que um grande poder é necessário para fazê-lo. Como seguidores da filosofia secular, eles descartam qualquer noção de que o pecado humano é uma toxina e origem de grandes mazelas sociais.

Nessa esteira, o poder é o elemento chave para corrigir nossos problemas, e eles podem exercer com uma elevada virtude da bondade. Por essa razão não são afeitos a ideia de freios e contrapesos do governo federal e tendem a ter métodos de mudança política que a ignore por completo, como por exemplo o uso do judiciário como um poder legislativo para criar leis, ou permitir que faça uso interminável de agências executivas não constituídas pelas pessoas por meio de eleições, ou contorne os processos legislativos de proteção para forçar programas escolhidos.

9. A DEFINIÇÃO DE UMA REPÚBLICA: ESTENDÊ-LA OU LIMITÁ-LA?

Aristóteles dividia o regime entre regimes bons e regimes ruins, independentemente de eleições ou número de governantes. Necessário se faz observar a distinção mais relevante ao caso em tela, a de uma república e uma democracia.

Uma república era a regra de muitos direcionada para o verdadeiro bem, tal como definido pela virtude, e democracia era a regra de muitos direcionada para suas próprias satisfações. A república não é uma causa de divergência entre os Federalistas e Antifederalistas, pois ambos convergiam neste ponto.

A grande divergência surgiu na extensão exata de República. Os Federalistas defendiam uma nova e ampliada definição de república – grande o suficiente para ajustar uma grande nação que consiste de estados soberanos distintos. Ao passo que os Antifederalistas se afeiçoavam a noção mais antiga de república- que uma verdadeira república, definida pela virtude e afeição familiar e local, só poderia existir em uma escala menor. Resultando na máxima de que para os Antifederalistas, o estado definia o maior limite possível de uma república, e que a união deve ser considerada uma união de repúblicas soberanas. Esta afirmativa mostra-se verdadeira ao se observar o Artigo IV, Seção 4, da Constituição dos Estados Unidos da América, *verbis*: “Os Estados Unidos garantirão a cada Estado da União uma forma republicana de governo [...]”

Os Federalistas compreenderam a posição Antifederalista e tentaram responde-la, redefinindo o que “república” significava. Madison argumentou que a união era “uma

confederação fundada sobre princípios republicanos, e composta de membros republicanos[...]. Por essa razão, um “governo superintendente” era necessário, um que possuísse tanto a autoridade quanto o poder “para defender o sistema contra inovações aristocráticas ou monárquicas”.²⁹

Por este motivo, a Constituição prescreveu que “nenhum título da nobreza deve ser concebido pelos Estados Unidos”, consoante artigo 1, Seção 9). Até mesmo observaram o problema de uma eventual “ditadura da maioria”, tão enfatizada por Tocqueville dois séculos mais tarde.

Em contraste com a regra de um ou de poucos, o governo republicano “Requer que o sentido da maioria deve prevalecer”³⁰, mas o “senso da maioria” não significa uma regra democrática, uma vez que pode corroer todo o governo a partir da conversão da república em uma espécie de ditadura da maioria. A virtude ainda definiria o governo.

A proposta dos Federalistas é uma espécie de república nacional sobre as várias repúblicas do estado, cada uma com seu domínio próprio e adequado. “Não se deve atribuir ao governo federal todo o poder de fazer leis e administrar”.³¹

Madison afirma que a jurisdição do governo federal está limitada a certos objetivos enumerados, que dizem respeito a todos os membros da república, ou seja, o governo republicano nacional é encarregado de fazer essas coisas, e somente essas, que os governos estaduais não podem, como por exemplo a regulação do comércio entre os estados; manter e dirigir uma defesa nacional; a cunhagem de uma moeda comum para ser usada por todos os estados.

Portanto, as repúblicas dos estados continuariam a ser a primeira esfera política. Fiel à princípios conservadores, a política é construída a partir da família, aldeia, município, estado e, em seguida, quando a república do estado atingiu seu tamanho máximo, a república federal faz aquilo que os estados individuais não podem.

²⁹ MADISON. **Federalist N° 43. The Same Subject Continued (The Powers Conferred by the Constitution Further Considered)**. For the Independent Journal. Wednesday, January 23, 1788. p. 398.

³⁰ HAMILTON. **Federalist N° 22. The Same SUBJECT Continued (Other Defects of the Present Confederation)**. From the New York Packet. Friday, December 14, 1787. p. 190.

³¹ MADISON. **Federalist N° 14. Objections to the Proposed Constitution from Extent of Territory Answered**. From the New York Packet. Friday, November 30, 1787. p. 116.

Todavia, compreendido o tamanho máximo de uma república, sendo ela o governo estadual (estado), como poderia o governo nacional (união) ser considerada uma república? Pela nova extensão do que “República” significava, criando uma chamada “república estendida”

Madison contrasta uma república com uma democracia, não no sentido que Aristóteles fez, mas no que diz respeito a questão da representação:

Em uma democracia, as pessoas se encontram e exercem o governo pessoalmente: em uma república, eles se juntam e administram o governo por meio de seus representantes e agentes. A democracia, por conseguinte, deve ser confinada a um pequeno ponto. Uma república pode ser estendida por uma grande região.³²

Antes tido como algo impraticável, os Federalistas, através dessa nova definição estendida buscou colocar um fim à grande discussão, pois, tendo o povo votado nos representantes, que por sua vez votam diretamente as leis e decidem sobre questões de política, chega-se a uma solução.

Ocorre que a distinção original entre uma república e uma democracia é feita no que diz respeito ao que cada um governa, para o verdadeiro bem ou o mero interesse privado.

O controle dar-se-á pela regulação dos seus efeitos, o sistema federal de representação republicana controla seus efeitos passando uma lei da maioria “por um corpo de cidadão escolhidos, cuja sabedoria pode discernir melhor o verdadeiro interesse do seu país e por seu patriotismo e amor pela justiça, serão menos propensos a sacrificá-los com considerações temporários ou parciais”. Uma visão um tanto otimista, de que interesses de facções locais seriam incapazes de configurar contra interesses de todos os estados. Os Federalistas acreditavam que o governo nacional atrairia representantes mais virtuosos do que os governos locais, apresentando-se com opiniões esclarecidas, superiores aos preconceitos locais.

Contrapondo tal otimismo, os Antifederalistas duvidavam quanto a existência de um governo imbuído de virtude, apresentando uma posição cética em relação a compreensão de que os órgãos representativos nacionais fossem mais propensos a conter homens de maior virtude e, desta forma, as tentações que tal poder apresenta estaria insuficientemente controlada pela Constituição.

10. OS ANTIFEDERALISTAS E O FUNDAMENTO PARA O “*BILL OF RIGHTS*”

³² MADISON, 1787, p. 113.

Analisando a observação de Aristóteles, tiranos preservam a sua rega rígida “não permitindo desordens populares, clubes, educação, ou qualquer outra coisa desse tipo, e se protegem contra qualquer coisa que dê início a duas coisas: pensamentos elevados e confiança”.³³ Uma rebelião sempre começa em nível local, nos seios de conversas sobre coisas importantes. Por isso os cidadãos devem ser colocados em uma dependência direta do tirano.

A grande advertência feita por Tocqueville foi em relação ao comportamento dos cidadãos. Aduziu que a medida que nos tornássemos muito preocupados com o conforto físico pessoal e com as facilidades, nós trocaríamos nossa liberdade conquistada a duras penas pela dependência do despotismo brando, mas onipresente de um verdadeiro “estado-babá”

Ainda, notou em sua visita à América que a família, as estruturas de governo próprio das cidades e seus arredores, do condado e, em seguida governos estaduais constituíam o escudo mais forte contra as “invasões ambiciosas” do governo federal. Essa observação é bastante pertinente, uma vez que a América foi construída historicamente a partir do zero. Pontua Tocqueville que é no município que a força de povos livres reside.

A ordem social americana apresenta-se da seguinte forma: origina-se no município para o condado, e em seguida para o estado, cada nível mais elevado complementa-se e não se suplanta a ordem inferior, seguindo o princípio da subsidiariedade. É dessa forma que até mesmo os Federalistas enxergavam o governo federal: não suplantando a autoridade do estado e local, mas completando-a.

A décima emenda foi escrita para garantir o princípio da subsidiariedade; isto é, o poder primário de governar dos estados contra o poder secundário suplementar do governo federal. A equação é simples: um governo mais complexo, mais distante e mais geral não deve fazer o que um poder particular, mais simples e local pode fazer.

A afirmativa acima é ratificada com a seguinte passagem da carta III de Cato, Antifederalista Nº. 14: “O princípio mais forte da união reside dentro das nossas paredes domésticas. Os laços dos pais são superiores aos de qualquer outro; ao sairmos de casa, o próximo princípio geral de união é entre cidadãos do mesmo estado, onde novas pessoas, hábitos e sorte, nutrem a afeição e o apego”.

³³ ARISTÓTELES. **Política**. 5ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2010. Pág. 144.

Na visão deles, como dito, a constituição atribuiu muito poder ao governo federal, e nas palavras de Centinel:

[...] o governo geral iria necessariamente aniquilar os governos particulares – especialmente por meio do seu poder de tributação – e [...] a garantia dos direitos pessoais dos indivíduos dadas pela constituição do estado seria substituída e destruída; daí resulta a necessidade de tal segurança ser prevista por uma lei de direitos a ser inserida no novo plano do governo federal.³⁴

Ao trazer a importância das instituições intermediárias, os Antifederalistas fundamentaram a pertinência de existir, na Constituição, o “*Bill of Rights*”

11. HÁ O QUE TEMER EM OUTROS PODERES ATRIBUIDOS AO CONGRESSO E AO SUPREMO TRIBUNAL?

Além da preocupação com o poder de tributação, os antifederalistas apresentaram outros temores. Se o artigo 1, seção 8 da Constituição Federal atribuía poder ilimitado ao Congresso, o artigo VI, atribuía, também, ao poder judiciário um poder imensurável.

Sobre a expressão “necessárias e adequadas” da seção 8 da constituição, o antifederalista Brutos, de maneira genial, demonstra o núcleo que uma declaração abstrata pode promover ao atribuir competências poderosas ao Congresso, *verbis*:

Será, então, questão de opinião, do que se trata o bem-estar público; e o Congresso será o único juiz dessa questão. Proporcionar o bem-estar geral, é uma proposição abstrata, que a humanidade difere quando vai explicá-la, como eles fazem em qualquer proposição política ou moral que pode ser sugerida; as medidas mais opostas podem ser exercidas por diferentes partidos, e ambos podem professar que têm em vista o bem-estar comum; e ambos os lados podem ser honestos em suas declarações, ou ambos podem ter visões ameaçadoras.”³⁵

Depreende-se do acima expendido que termos abstratos como o bem-estar, nas mãos de um poder que possui determinadas atribuições com poderes imensuráveis, pode, rapidamente, como já demonstrado neste artigo, pender para propósitos diversos do bem-estar da população.

Posto isso, sendo a Suprema Corte autorizada a decidir sobre o significado da Constituição em consonância com seu espírito e sua intenção, ela não irá se subordinar a

³⁴ CENTINEL, Carta III, p. 56-57

³⁵ BRUTUS. **Dissertação VI**. p. 419-420

legislatura, mas ficará acima dela, não impondo leis diretamente, em vez disso, irá impor princípios judiciais de interpretação.

Tendo em vista que o voto é o instrumento utilizado para uma mudança a partir do Congresso, não é fácil encenar uma revolução por esta via. Mas encenar uma revolução por meio da Suprema Corte, utilizando o sistema judicial federal, não apresenta todo esse empecilho. O único requisito é ganhar uma causa, como por exemplo o caso *Roe vs Wade* nos Estados Unidos, em que de repente todas as leis estaduais e todas as convicções morais e argumentos em contrários foram obrigados, a um só tempo, curvar-se ante a vontade de cinco juízes do Supremo Tribunal.

No Brasil, no dia 17 de dezembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, com 8 (oito) votos favoráveis atribuiu ao Senado Federal a prerrogativa de definir a admissibilidade do pedido de impeachment, e não apenas seu mérito – conteúdo – é um exemplo explícito de ativismo judicial. Acabamos tendo um judiciário com ideologia, isto é, o único poder técnico, usurpando funções.

Assistimos a uma completa desordem operacional. A Inglaterra, por exemplo, mesmo monárquica, opera com um funcionamento mais “democrático” do que o Brasil, que se intitulou, consoante art. 1º da Constituição Federal, um “estado democrático de direito”; com uma divisão muito menor, ao passo que no Brasil, na Venezuela e nos demais países bolivarianos, o Executivo toma o ato de legislar através de medidas provisórias.

Essa capacidade ilimitada de definir a Constituição e derrubar todas as leis criadas até mesmo pelo congresso como inconstitucionais significava que nenhum poder estava acima deles [Supremo Tribunal]. Em suma eles não dependem de pessoas, da legislatura, e de todo o poder abaixo do céu. Homens colocados nesta situação geralmente logo vão se sentir independentes do próprio céu.

12. A REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA

O Federalismo brasileiro apesar de ter sido feito à imagem do Federalismo norte-americano apresenta uma variedade de vícios que foram devidamente aludidos pelos *Founding Fathers* em acalorados debates, todavia, a quebra de importantes etapas e a brevidade no golpe que instituiu a República Federativa do Brasil, arrastou o país para um ciclo de instabilidade organizacional imenso que perdura até os dias atuais.

Nota-se que, no caso brasileiro, a Independência não implicou instantaneamente a configuração de um governo federal, todavia, a semelhança nas circunstâncias de independência foi similar, não em um sentido formal, pois enquanto nos EUA houve um documento simbólico, a brasileira deu-se por meio de decretos; mas em um sentido material, pois, ambas eram colônias e nos dois casos buscaram a posteriori um corte no cordão umbilical com a mãe-pátria. Ademais, não se pode olvidar do papel exercido pela Constituição dos Estados Unidos no processo de redação da primeira Constituição da República Federativa do Brasil (1891), aproximadamente setenta anos após a independência. Bem como influência da França também.

Todavia, urge enfatizar o fato de que a divergência entre José Bonifácio e D. Pedro I levaram o império a um caminho diverso, tendo uma influência francesa maior do que a Americana. Porém, fato notório é que no fim de sua vida, D. Pedro I legou à José Bonifácio a educação de seu filho que herdaria o trono, ficando nítido o caminho que ele queria para o futuro do Brasil: O mesmo que Bonifácio outrora auspicia.

Acontece que, conforme demonstrado pela experiência histórica, a insatisfação da oligarquia agropecuária com as inclinações do governo monárquico resultou no golpe que estruturou a Constituição Republicana de 1891. Logo, a proclamação da República, ao inverso do ocorrido nos Estados Unidos, não foi espontânea, mas constituiu-se, sobretudo, em um movimento para atender os interesses de uma oligarquia agropecuária.

É inegável que o Brasil trilhou caminho inverso dos norte-americanos para se chegar a uma federação, posto que no caso destes foi necessária a consolidação de uma nação em vista de unir os estados confederados, ao passo que a dependência da capital no Brasil já estava consolidada. Outra diferença central entre os processos de federalização observa-se desde a proclamação da república, cujo movimento se deu de cima para baixo, ignorando as manifestações de forças regionais, como de costume, fica claro, pois, que a autonomia local era inexistente.

Indubitável é que fora editado, em 15 de novembro de 1889, o Decreto nº 1, estabelecendo, como forma de governo da nação brasileira, a República Federativa, bem como a regra da união perpétua e indissolúvel dos Estados membros.

Segundo aduz o referido decreto, cada ente federativo, posteriormente, editaria sua constituição definitiva, elegendo seus próprios corpos deliberativos e governos locais (Art. 3º, Dec. nº 1/1889), durante o lapso temporal até a decretação, os Estados ficavam sob a égide dos governos que hajam proclamado e a Nação regida pelo Governo Provisório da República (Art.

4º). Tais providências foram indispensáveis à promulgação da constituição republicana no Brasil, sendo instituído o alicerce do federalismo brasileiro.

Eis um primeiro vício da República brasileira que devidamente foi advertido pelos *Founding Fathers*: A questão das eleições, afinal, compreendiam que ignorar um modelo necessário de voto, incorreria no domínio dos Estados mais consolidados e maiores sobre o governo nacional novo e inexperiente. Fato notório na história do Brasil é o seu período da “política do café-com-leite”.

Como um vício pode contaminar todo o ordenamento, a mentalidade que se instaurou na República Federativa do Brasil ao longo dos anos negligenciou completamente os embates outrora aduzido pelos criadores desse sistema de Federação, sobretudo na tributação e na abstratividade que comporta o “bem-estar social”. O Brasil tem caminhado na contramão desse ideal há quase cem anos. Como não possuíamos um equivalente “antifederalista”, não houve argumentação política contra o poder do Estado durante todo esse tempo, consequentemente, essa falta de tensão necessária, resultou em uma variante do modelo socialista a partir da constituição de 1934, denominado por Luiz Philippe de Orleans e Bragança como “oligarquismo” na contemporaneidade.

A Constituição de 1934 (não federalista) dá início a um ciclo de influência socialista, deslocando-se o eixo de influências para o sistema brasileiro. A Constituição de 1946 apesar de ter a premissa de criar um Estado descentralizado, os artigos constitucionais municiavam deliberadamente o poder Executivo. Perceba que com falta de rumo institucional e um poder centralizado e concentrado no Executivo, o Estado era utilizado como uma máquina eleitoreira, não como um garantidor dos interesses do povo. A consequência: um processo de descontrole cada vez maior de gastos, levando a inflação e, por conseguinte, criava a necessidade de aumentar a arrecadação. Esse possível vício fora abordado pelo Antifederalista *Federal Farmer* em suas cartas X e XIII.

Em suma, ao fazermos uma análise comparada entre as Constituições de 1824, 1891 e 1988 constatamos uma série de vícios, posteriores à primeira Constituição, que a República poderia sofrer. Enquanto as Constituições de 1824 e 1891 moderavam o direito e garantias individuais, não interviam na economia, estabelecia um regime pleno sobre a propriedade, não ostentavam direitos trabalhistas, a Constituição cidadã é analítica ao extremo em direitos e garantias individuais, intervém na economia, ostenta direitos trabalhistas e torna a propriedade

violável bem como herdou o desvio de eixos de influências iniciados pela Constituição de 1934, distanciando-se do modelo norte-americano.

Em síntese, a primeira centraliza o poder, todavia ostenta uma política e economia liberais. A segunda promoveu a independência e poderes, buscou descentralizar os poderes via federalismo e eliminou funções da igreja e cargos vitalícios, ao passo que a nossa atual Constituição ostenta um excesso de garantias de direitos individuais, comporta uma inflação normativa, sendo analítica ao extremo e é a mais emendada das constituições.

13. CONCLUSÃO

Pelo exposto, inexorável a conclusão de que, daqueles embates entre federalistas e antifederalistas, configurou-se a tensão necessária para a criação de uma nação próspera e feliz, que ainda nos dias atuais, a duras penas, conserva suas raízes e se mantém como a única superpotência dominante até o presente momento.

De maneira majestosa, esta tensão necessária resultou em um dos dispositivos mais bem-sucedidos já criados pelo homem. Nesse passo, todos, federalistas e antifederalistas, convergiam em um ponto necessário: a necessidade de conservação do “grande compromisso” que resultou na federação dos Estados Unidos. Tocqueville, bem como diversos outros autores, perceberam que o sucesso daquele país repousava na forte ligação religiosa que os cidadãos ali possuíam. Uma filosofia de vida peculiar.

O que se observa nos últimos anos, com os exemplos colocados neste presente artigo, bem como a simples leitura de veículos de notícias, é a crescente tentativa de transformar por completo esse modelo de Estado já consolidado. Reformas estas que não seguem o caminho temido pelos

Federalistas, mas sim pelos Antifederalistas, que é o de uma entidade cada vez mais centralizada, distante do povo e que substitui o indivíduo pelo coletivo em todas as esferas da vida.

Nesse sentido, o Brasil compartilha com os EUA, desde o momento de seu nascimento, este problema. Nos Estados Unidos de maneira muito mais branda quando comparada ao Brasil.

As causas desses problemas concluímos que está na deturpação do conceito de *conservadorismo* e na crescente tomada da mentalidade permeada pela doutrina secularista e revolucionária que moveu nações desde a revolução francesa. Na esteira do que Russell Kirk preceitua em sua obra:

Por quanto tempo podemos sobreviver como uma nação livre, uma vez que a palavra ideologia, com seu poder corruptor, foi confundida como a guardiã da liberdade ordenada?³⁶

Ora, por óbvio que uma nação que possui sua felicidade e prosperidade fundamentada na herança judaico-cristã, ao se afastar da mesma através de uma busca incansável de substituir a autoridade de Deus pela abstração democrática, cedo ou tarde pode entrar em colapso.

O povo, abstrato, ganha status de “divino” e a sua verdade absoluta se condensa na urna eleitoral. Alexis de Tocqueville observou uma nação suficientemente democrática, mais democrática do que nos dias atuais. Hoje é notável a rendição perante uma “democracia plebiscitária”³⁷ à la Rousseauiana.

Aparentemente, está profundamente fixado na mentalidade intelectual que a solução para o problema mundial é o aumento da dosagem de democracia, mesmo que aquela democracia se encontre em farrapos, a fé no “rei Demos”³⁸ é incontestável e qualquer discurso que apresente outra saída é rapidamente rejeitada sem sequer uma análise profunda e rotulada de heresia ou mais comumente chamado “discurso de ódio”.

Aduzir que a forma de governo mais adequada a um determinado povo depende de suas experiências históricas, costumes, crenças, tradição legislativa, representa uma heresia contra o “rei Demos”. Isso significa que na prática, se uma forma democrática funcionou em determinada localidade, necessariamente deve funcionar no Brasil, por exemplo.

Há dois séculos, sequer um dos *Founding Fathers* utilizava “democracia” como um termo autorizado. Para eles, “democracia” significava o governo da maioria governando para seus interesses particulares, tal como Aristóteles traçou. Por este motivo a Constituição de 1787 edificou uma república federativa, não uma democracia.

Em verdade, a democracia desenvolvida nos Estados Unidos da América de Thomas Jefferson (1743-1826) recebeu o nome de “democracia territorial” por Orestes Brownson (1803-1876), nascida nas cidades ou condados, e totalmente avessa à centralização política, totalmente distinta das “democracias plebiscitárias” e “populares” da era atual.

³⁶ KIRK, Russell. *A Política da Prudência*, 2013. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações. p. 100

³⁷ KIRK, Russell. **The Degradation of the Democratic Dogma. Redeeming the Time.** Ed. Jeffrey O. Nelson. Wilmington: ISI Books, 1996. p. 284

³⁸ “Rei Demos” é uma figura de linguagem para designar a democracia como uma entidade que reina.

Tocqueville, um francês, notou em suas profundas análises que a democracia americana se diferenciava das democracias instáveis da Europa, sobretudo, graças ao poder de controle dos costumes cristãos na mentalidade do que na própria política norte-americana:

Ao mesmo tempo que a lei permite ao povo americano tudo fazer, a religião impede-o de tudo conceber e proíbe-lhes tudo ousar. [...] Os americanos confundem tão completamente em seu espírito o cristianismo e a liberdade que é quase impossível fazer-lhes conceber um sem a outra; e não quer isso dizer que entre eles sejam estéreis essas crenças de que o passado lega ao presente e que parecem menos viver que vegetar no fundo da alma.³⁹

Depreende-se que não havia a tentativa de cumprir o papel reservado à religião ou afirmar suas pretensões de lealdade total: distanciava-se da ideologia.

Percebemos o retorno ao traçado na introdução deste trabalho: a ideia de democracia que um dia estivera associado a conceitos de liberdade pessoal e ensinamentos transcendentais, transformou-se em uma ideologia, totalmente secularizada e avessa à qualquer ideia de ordem transcendental.

Essa acepção é firmemente nutrida ao se observar a decisão proferida em uma corte federal na cidade de Mobile, Alabama, no início de 1987, o caso *Smith v. Board of School Commissioners of Mobile Country*, em que pais de alunos e demais cidadãos contestaram a utilização de quarenta e quatro livros utilizados no sistema educacional público fundamentado na premissa de que tais livros transmitiam a ideologia do “humanismo secular”. Os cidadãos obtiveram êxito em primeira instância, porém, a Corte Federal de Apelação da comarca decidiu de modo adverso, fundamentando que os livros em questão promoviam importantes valores seculares para a democracia.

³⁹ TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América, Livro 1, Leis e Costumes**, 2005. 1ª Ed: Livraria Martins Fontes. p. 344.

Esse movimento, visivelmente, enfraquece a estrutura constitucional que se fundou em valores diversos destes. A oportunidade de ceder aos próprios apetites, sem restrições, sem observações aos deveres anexos dos direitos é sedutor nos regimes democráticos.

Platão (427-347 a.C) aduziu que o impulso fundamental nas democracias era de que todo homem pudesse fazer o que arbitrariamente decidisse (ARISTÓTELES, séc. VIII). Uma vez distantes dos costumes observados por Tocqueville, encontram na democracia ideológica o passalivre para a prática de seus excessos. Se, portanto, em nome de uma democracia abstrata, as funções da comunidade são alocadas a uma direção distante e centralizada, a consequência prática é a **padronização, hostil à liberdade e, conseqüentemente, à dignidade humana**.

Tendo a noção de que a natureza humana é um misto de bem e mal, os *Founding Fathers* não depositaram a confiança em mera benevolência. Desse fundamento nasce a necessidade de restrições constitucionais, freios e contrapesos políticos, e um cumprimento adequado das leis, que se definem como verdadeiros instrumentos da liberdade e da ordem.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A República**, séc. VIII, p. 557d-563e.

ARISTÓTELES. **Política**. 5ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRUTUS. **Dissertação VI**. p. 419-20.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. In: The Works of the Right Honorable Edmund Burke, volume III. Boston: Little, Brown and Company, 1865.

CENTINEL. **Carta III**. p. 56-57.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 dez 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em: 05 dez 2017.

FEDERAL FARMER, Carta III, 164.

HAMILTON. **Federalist Nº 1. General Introduction**. For the Independent Journal. Saturday, October 27, 1787. p. 2.

Idem. **Federalist Nº 17. The Same Subject Continued (The Insufficiency of the Present Confederation to Preserve the Union)**. For the Independent Journal. Wednesday, December 5, 1787. p. 145.

Idem. **Federalist Nº 22. The Same SUBJECT Continued (Other Defects of the Present Confederation)**. From the New York Packet. Friday, December 14, 1787. p. 190.

Idem. **Federalist Nº 27. The Same Subject Continued (The Idea of Restraining the Legislative Authority in Regard to the Common Defense Considered)**. From the New Yorker Packet. Tuesday, December 25, 1787. p. 239.

Idem. **Federalist Nº 30. Concerning the General Power of Taxation**. From the New York Packet. Friday, December 28, 1787. p. 259-261.

Idem. **Federalist Nº 33. The Same Subject Continued (Concerning the General Power of Taxation)**. From the Independent Journal. Wednesday, January 2, 1788. p. 283-284.

Idem. **Federalist Nº 31. The Same Subject Continued (Concerning the General Power of Taxation)**. From the New York Packet. Tuesday, January 1, 1788. p. 267-272.

KIRK, Russell. **A Política da Prudência**. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2013. p. 100.

Idem. **The Degradation of the Democratic Dogma. Redeeming the Time**. Ed: Jeffrey O. Nelson. Wilmington: ISI Books, 1996. p. 284

MADISON. **Federalist Nº 14. Objections to the Proposed Constitution from Extent of Territory Answered**. From the New York Packet. Friday, November 30, 1787. p. 113-116.

Idem. **Federalist N° 43. The Same Subject Continued (The Powers Conferred by the Constitution Further Considered).** For the Independent Journal. Wednesday, January 23, 1788. p. 398.

Idem. **Federalist N° 45. The Alleged Danger From the Powers of the Union to the State. Governments Considered.** For the Independent Journal, 1788. p. 503.

Idem. **Federalist N° 46. The Influence of the State and Federal Governments Compared. From the New York Packet.** Tuesday, January 29, 1788. p. 520-521.

Idem. **Federalist N° 51. The Structure of the Government Must Furnish the Proper Checks and Balances Between the Different Departments.** For the Independent Journal. Wednesday, February 6, 1788. p. 478.

MONTESQUIEU, Charles. **Do Espírito das Leis.** 9ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América.** Sentimentos e Opiniões. De uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. 2ª Ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes. p. 389 -390.

Idem. **A Democracia na América, Livro 1, Leis e Costumes.** 1ª Ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2005. p. 344